Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicão de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000068

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/03/23000068

Número / Ano	000068/2023
Data / Horário	23/03/2023 - 14:51:56
Ementa	Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1 - 09
Número da Matéria	10
Emitido por	AndreaFarias

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

CMCM Secretaria Processo nº 068/23 Fls 03 Rubrica

MENSAGEM Nº 08/2023.

LIDO 27/03/23

A Excelentíssima Senhora Presidente e Edis Pares,

APROVADO POR UNANIMIDADE 10/04/23 PRESIDENTE

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI N.º 08/2023 que institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com **URGÊNCIA**.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA

- Prefeito Municipal –

A EXMA. SRª.
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
10 / 07 / 23
PRESIDENTE

CMCM
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 08/2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.076, de 27 de abril de 2011, que dispõe sobre a Educação Ambiental no Currículo Escolar da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução CONEMA nº 82, de 26 de julho de 2018, que dispõe a aprovação do Programa Estadual de Educação Ambiental - ProEEARJ e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Entende-se por Educação Ambiental as relações entre sociedade e natureza, os processos de construção e reflexão do meio à qual o indivíduo e a coletividade edificam valores sociais, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a conservação do meio ambiente, o uso comum do povo, a qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 2º. A Educação Ambiental é uma área essencial da vida e que reflete as interações entre sociedade e natureza, devendo estar presente de modo articulado em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal de ensino.

CMCM
Secretaria
Proce 068/23
Rubri Fls 05

Art. 3º. A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta das relações familiares, das práticas pedagógicas, espaços comunitárias e dos movimentos sociais na formação para a cidadania, criticidade, autonomia e emancipação.

Art. 4º. A Educação Ambiental deve se pautar em ações humanistas, democráticas e participativas e estimular a solidariedade, a igualdade, a justiça ambiental, o respeito às diferenças, à diversidade cultural e aos direitos humanos. Ocorre de modo formal, em espaços formais e não-formais de ensino, também ocorre de modo informal nas experiências individuais e coletivas dos seres humanos.

Art. 5º. O Plano Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas nos espaços de educação escolar formal e não-formal de ensino de modo contínuo, permanente, sequencial e contextualizada, devendo contemplar:

I - a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental, com postura crítica, reflexiva e transformadora;

II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;

III – o estímulo da utilização, produção, divulgação e aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos que contemplem a temática ambiental;

IV - o estabelecimento de critérios para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços para campanhas e eventos voltados à Educação Ambiental.

V - o estabelecimento de critérios para a elaboração e aplicação de projetos de Educação Ambiental, remetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente objetivando o cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

VI - a definição de indicadores qualitativos e quantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada de projetos e ações de Educação Ambiental;

VII - a disponibilização permanente de informações e o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;

VIII - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental e da sustentabilidade;

IX - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos, comitês e fóruns que tratam a temática do meio ambiente e adequação às agendas ambientais nos níveis global, nacional, estadual, regional e local;

X - o fortalecimento dos fóruns de participação popular e de consulta à comunidade participante dos projetos e ações de Educação Ambiental;

XI - a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental e espaços de formação continuada de educadores ambientais;

XII - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e movimentos sociais;

XIII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;

XIV - o fortalecimento e diálogo com polos e centros de Educação Ambiental;

XV - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, integrando sociedade e natureza de acordo com as possibilidades de uso público de cada Área Protegida;

XVI - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território e na zona urbana para o ordenamento territorial e das áreas de risco.

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 6º. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - promover a participação e integração da sociedade nos processos de Educação Ambiental;

II - estimular as parcerias entre os setores público e privado, organizações não governamentais, movimentos sociais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições sociais, ambientais e da qualidade de vida da população;

III - fomentar parcerias visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas às questões sociais e ambientais adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas unidades de conservação e demais áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área e focando em atividades para diferentes públicos;

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica ___ Fls 07

V - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de forma transversal, multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar;

VI – estimular o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do ambiente;

VII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º. A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 8º. O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

I - a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;

II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;

III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;

IV - o acompanhamento e avaliação continuada;

V - a disponibilização permanente de informações;

VI - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;

VII - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;

VIII - o fortalecimento dos fóruns de participação popular;

IX - a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;

X - a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;

XI - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;

XII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;

XIII – o fortalecimento dos polos e centros de Educação socioambiental;

XIV - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 03

XV - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos;

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESPAÇO FORMAL DE ENSINO

Art. 9º. Entende-se por Educação Ambiental no espaço formal de ensino, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, de diferentes segmentos de escolaridade e adequada a realidade do Município, englobando:

I - Educação Básica:

a) Educação Infantil;

b) Ensino Fundamental;

c) Ensino Médio;

d) Educação de Jovens e Adultos;

e) Educação Especial.

II - Educação Profissional e Tecnológica.

III - Educação Superior:

a) Graduação;

b) Pós-graduação.

Art.10. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar, mas deve se apresentar nos conteúdos escolares e em diálogo entre áreas do conhecimento, integrando-as de modo interdisciplinar, multidisciplinar e/ou transdisciplinar.

§ 2º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental, o meio ambiente e a Educação Ambiental nas atividades profissionais, de acordo com a aplicação da área do conhecimento.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ESPAÇO NÃO-FORMAL DE ENSINO

Art. 11. No desenvolvimento da Educação Ambiental em espaços não-formais de ensino e na sua organização, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão por meios de comunicação, redes sociais, de programas, campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a participação de setores públicos e privados no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com instituições de pesquisa e de ensino, da Educação Básica ou do Ensino Superior, sejam estas públicas ou privadas; organizações governamentais e não governamentais; entidades de classe; cooperativas e associações legalmente constituídas;

III - ações de sensibilização da sociedade para as questões ambientais com ênfase nas Unidades de Conservação existentes no Município e no Plano de Resíduos Sólidos;

IV - ações de sensibilização ambiental com os agricultores, relacionadas a utilização de práticas de manejo do solo, bem como a preservação e conservação de áreas de preservação permanente, de fauna e flora.

V – ações de sensibilização ambiental com moradores das áreas urbanas, que são consideradas de risco ou potencialmente de risco, seja esse físico, ambiental ou social, bem como a preservação e conservação de áreas de preservação permanente, de fauna e flora.

VI – estimular práticas de turismo na natureza, pautadas no ecoturismo como alternativa sustentável para utilização dos recursos naturais, ambientais, históricos e culturais, priorizando a preservação dos mesmos.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL

Art. 12. A Educação Ambiental ocorre também em vias informais, a qual é considerada um processo espontâneo das experiências individuais e coletivas no cotidiano da população, podendo ser identificada, estimulada e registrada, servindo também como levantamento de situações que possam vir a se tornar práticas de Educação Ambiental formal.

Art. 13. Não cabe interferência direta por parte do Poder Público sobre práticas de Educação Ambiental informal, salvo as exceções em que essas ações sejam ilegais ou firam princípios da legislação ambiental vigente, aplicando por competência a fiscalização e medidas cabíveis em situações diagnosticadas.

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e para a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 10

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - articulação interinstitucional, quando for necessária;

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria de Municipal da Educação e Cultura, podendo as demais Secretarias, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 16. Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal –

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica ____ Fls 11

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para deliberação dos Edis Pares dessa Câmara Municipal, o incluso PROJETO DE LEI N.º 08/2023 que que institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

O presente projeto de lei é de suma importância e visa a articulação e permanência dos processos educativos, contribuindo para o fortalecimento da educação ambiental no Município de Conceição de Macabu.

É dever do Poder Público definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria da qualidade de vida socioambiental.

O presente Projeto de Lei tem amparo nos artigos 205 e 225 da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que todos têm direito à Educação Ambiental; nas orientações estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA (Lei nº 9.795/99) e sua regulamentação pelo Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002; nas orientações estabelecidas pelo Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, as quais asseguram a importância da Educação Ambiental; e a necessidade de compreender as relações existentes entre as diferentes políticas ambientais existentes no Estado e na União, dentre elas a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Política Nacional de Saúde (Lei 8.080/90), a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/07).

Importante frisar que está em vigor em nosso município a Lei nº 1.076, de 27 de abril de 2011, que dispõe sobre a Educação Ambiental no Currículo Escolar da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Enumeradas, assim, as razões da presente iniciativa, submeto o assunto ao exame dos Senhores Vereadores dessa Câmara Municipal, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus pares, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA

- Prefeito Municipal -

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REFERÊNCIA: PLO 10/2023 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do projeto em referência.

É o nosso parecer.

Lucas Madureira Pereira
Relator

Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)
Presidente

Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)
Membro

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 13

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
EXMO. SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 141/2023

Assunto: Encaminhamento
PLO 10/2023 – Poder Executivo

Conceição de Macabu/RJ, 11 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 10/2023, de autoria do Poder Executivo, que "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 27/03/2023, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo incluso na Ordem do Dia onde, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 5269/23
Em 11/04/23
Ass.:

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2023

Autoria: Poder Executivo

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Entende-se por Educação Ambiental as relações entre sociedade e natureza, os processos de construção e reflexão do meio à qual o indivíduo e a coletividade edificam valores sociais, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a conservação do meio ambiente, o uso comum do povo, a qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 2º. A Educação Ambiental é uma área essencial da vida e que reflete as interações entre sociedade e natureza, devendo estar presente de modo articulado em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal de ensino.

Art. 3º. A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta das relações familiares, das práticas pedagógicas, espaços comunitárias e dos movimentos sociais na formação para a cidadania, criticidade, autonomia e emancipação.

Art. 4º. A Educação Ambiental deve se pautar em ações humanistas, democráticas e participativas e estimular a solidariedade, a igualdade, a justiça ambiental, o respeito às diferenças, à diversidade cultural e aos direitos humanos. Ocorre de modo formal, em espaços formais e não-formais de ensino, também ocorre de modo informal nas experiências individuais e coletivas dos seres humanos.

Art. 5º. O Plano Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas nos espaços de educação escolar formal

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 15

e não-formal de ensino de modo contínuo, permanente, sequencial e contextualizada, devendo contemplar:

I - a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental, com postura crítica, reflexiva e transformadora;

II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;

III – o estímulo da utilização, produção, divulgação e aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos que contemplem a temática ambiental;

IV - o estabelecimento de critérios para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços para campanhas e eventos voltados à Educação Ambiental.

V - o estabelecimento de critérios para a elaboração e aplicação de projetos de Educação Ambiental, remetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente objetivando o cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

VI - a definição de indicadores qualitativos e quantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada de projetos e ações de Educação Ambiental;

VII - a disponibilização permanente de informações e o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;

VIII - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental e da sustentabilidade;

IX - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos, comitês e fóruns que tratam a temática do meio ambiente e adequação às agendas ambientais nos níveis global, nacional, estadual, regional e local;

X - o fortalecimento dos fóruns de participação popular e de consulta à comunidade participante dos projetos e ações de Educação Ambiental;

XI - a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental e espaços de formação continuada de educadores ambientais;

XII - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e movimentos sociais;

XIII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;

XIV - o fortalecimento e diálogo com polos e centros de Educação Ambiental;

XV - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, integrando sociedade e natureza de acordo com as possibilidades de uso público de cada Área Protegida;

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 16

XVI - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território e na zona urbana para o ordenamento territorial e das áreas de risco.

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 6º. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - promover a participação e integração da sociedade nos processos de Educação Ambiental;

II - estimular as parcerias entre os setores público e privado, organizações não governamentais, movimentos sociais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições sociais, ambientais e da qualidade de vida da população;

III - fomentar parcerias visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas às questões sociais e ambientais adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas unidades de conservação e demais áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área e focando em atividades para diferentes públicos;

V - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de forma transversal, multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar;

VI – estimular o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do ambiente;

VII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º. A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 17

Art. 8º. O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

I - a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;

II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;

III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;

IV - o acompanhamento e avaliação continuada;

V - a disponibilização permanente de informações;

VI - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;

VII - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;

VIII - o fortalecimento dos fóruns de participação popular;

IX - a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;

X - a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;

XI - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;

XII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;

XIII – o fortalecimento dos polos e centros de Educação socioambiental;

XIV - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;

XV - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos;

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESPAÇO FORMAL DE ENSINO

Art. 9º. Entende-se por Educação Ambiental no espaço formal de ensino, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, de diferentes segmentos de escolaridade e adequada a realidade do Município, englobando:

I - Educação Básica:

a) Educação Infantil;

b) Ensino Fundamental;

c) Ensino Médio;

d) Educação de Jovens e Adultos;

e) Educação Especial.

II - Educação Profissional e Tecnológica.

III - Educação Superior:

a) Graduação;

b) Pós-graduação.

Art.10. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar, mas deve se apresentar nos conteúdos escolares e em diálogo entre áreas do conhecimento, integrando-as de modo interdisciplinar, multidisciplinar e/ou transdisciplinar.

§ 2º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental, o meio ambiente e a Educação Ambiental nas atividades profissionais, de acordo com a aplicação da área do conhecimento.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ESPAÇO NÃO-FORMAL DE ENSINO

Art. 11. No desenvolvimento da Educação Ambiental em espaços não-formais de ensino e na sua organização, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão por meios de comunicação, redes sociais, de programas, campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a participação de setores públicos e privados no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com instituições de pesquisa e de ensino, da Educação Básica ou do Ensino Superior, sejam estas públicas ou privadas; organizações governamentais e não governamentais; entidades de classe; cooperativas e associações legalmente constituídas;

III - ações de sensibilização da sociedade para as questões ambientais com ênfase nas Unidades de Conservação existentes no Município e no Plano de Resíduos Sólidos;

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 083/23
Rubrica Fls 19

IV - ações de sensibilização ambiental com os agricultores, relacionadas a utilização de práticas de manejo do solo, bem como a preservação e conservação de áreas de preservação permanente, de fauna e flora.

V – ações de sensibilização ambiental com moradores das áreas urbanas, que são consideradas de risco ou potencialmente de risco, seja esse físico, ambiental ou social, bem como a preservação e conservação de áreas de preservação permanente, de fauna e flora.

VI – estimular práticas de turismo na natureza, pautadas no ecoturismo como alternativa sustentável para utilização dos recursos naturais, ambientais, históricos e culturais, priorizando a preservação dos mesmos.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL

Art. 12. A Educação Ambiental ocorre também em vias informais, a qual é considerada um processo espontâneo das experiências individuais e coletivas no cotidiano da população, podendo ser identificada, estimulada e registrada, servindo também como levantamento de situações que possam vir a se tornar práticas de Educação Ambiental formal.

Art. 13. Não cabe interferência direta por parte do Poder Público sobre práticas de Educação Ambiental informal, salvo as exceções em que essas ações sejam ilegais ou firam princípios da legislação ambiental vigente, aplicando por competência a fiscalização e medidas cabíveis em situações diagnosticadas.

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e para a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - articulação interinstitucional, quando for necessária;

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 20

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria de Municipal da Educação e Cultura, podendo as demais Secretarias, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 16. Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 11 de abril de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente

Nathália Silveira Braga
– Presidente da Câmara –
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 068/23
Rubrica Fls 21

LEI Nº 1.852/2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.076, de 27 de abril de 2011, que dispõe sobre a Educação Ambiental no Currículo Escolar da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução CONEMA nº 82, de 26 de julho de 2018, que dispõe a aprovação do Programa Estadual de Educação Ambiental - ProEEARJ e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Entende-se por Educação Ambiental as relações entre sociedade e natureza, os processos de construção e reflexão do meio à qual o indivíduo e a coletividade edificam valores sociais, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a conservação do meio ambiente, o uso comum do povo, a qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 2º. A Educação Ambiental é uma área essencial da vida e que reflete as interações entre sociedade e natureza, devendo estar presente de modo articulado em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal de ensino.

Art. 3º. A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta das relações familiares, das práticas pedagógicas, espaços comunitárias e dos movimentos sociais na formação para a cidadania, criticidade, autonomia e emancipação.

Art. 4º. A Educação Ambiental deve se pautar em ações humanistas, democráticas e participativas e estimular a solidariedade, a igualdade, a justiça ambiental, o respeito às diferenças, à diversidade cultural e aos direitos humanos. Ocorre de modo formal, em espaços formais e não-formais de ensino, também ocorre de modo informal nas experiências individuais e coletivas dos seres humanos.

Art. 5º. O Plano Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas nos espaços de educação escolar formal e não-formal de ensino de modo contínuo, permanente, sequencial e contextualizada, devendo contemplar:
I - a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental, com postura crítica, reflexiva e transformadora;
II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;
III – o estímulo da utilização, produção, divulgação e aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos que contemplem a temática ambiental;
IV - o estabelecimento de critérios para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços para campanhas e eventos voltados à Educação Ambiental.
V - o estabelecimento de critérios para a elaboração e aplicação de projetos de Educação Ambiental, remetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente objetivando o cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.
VI - a definição de indicadores qualitativos e quantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada de projetos e ações de Educação Ambiental;
VII - a disponibilização permanente de informações e o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;
VIII - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental e da sustentabilidade;
IX - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos, comitês e fóruns que tratam a temática do meio ambiente e adequação às agendas ambientais nos níveis global, nacional, estadual, regional e local;
X - o fortalecimento dos fóruns de participação popular e de consulta à comunidade participante dos projetos e ações de Educação Ambiental;
XI - a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental e espaços de formação continuada de educadores ambientais;
XII - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e movimentos sociais;
XIII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
XIV - o fortalecimento e diálogo com polos e centros de Educação Ambiental;
XVI - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, integrando sociedade e natureza de acordo com as possibilidades de uso público de cada Área Protegida;
XVII - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território e na zona urbana para o ordenamento territorial e das áreas de risco.

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 6º. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:
I - promover a participação e integração da sociedade nos processos de Educação Ambiental;
II - estimular as parcerias entre os setores público e privado, organizações não governamentais, movimentos sociais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições sociais, ambientais e da qualidade de vida da população;
III - fomentar parcerias visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas às questões sociais e ambientais adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
IV - fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas unidades de conservação e demais áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área e focando em atividades para diferentes públicos;
V - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de forma transversal, multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar;
VI – estimular o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do ambiente;
VII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º. A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 8º. O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual,

permanente e contextualizada, devendo contemplar:
I - a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;
II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;
III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
IV - o acompanhamento e avaliação continuada;
V - a disponibilização permanente de informações;
VI - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
VII - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
VIII - o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
IX - a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
X - a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;
XI - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
XII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
XIII – o fortalecimento dos polos e centros de Educação socioambiental;
XIV - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;
XV - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos;

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESPAÇO FORMAL DE ENSINO

Art. 9º. Entende-se por Educação Ambiental no espaço formal de ensino, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, de diferentes segmentos de escolaridade e adequada a realidade do Município, englobando:
I - Educação Básica:
a) Educação Infantil;
b) Ensino Fundamental;
c) Ensino Médio;
d) Educação de Jovens e Adultos;
e) Educação Especial.
II - Educação Profissional e Tecnológica.
III - Educação Superior:
a) Graduação;
b) Pós-graduação.

Art.10. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.
§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar, mas deve se apresentar nos conteúdos escolares e em diálogo entre áreas do conhecimento, integrando-as de modo interdisciplinar, multidisciplinar e/ou transdisciplinar.
§ 2º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental, o meio ambiente e a Educação Ambiental nas atividades profissionais, de acordo com a aplicação da área do conhecimento.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ESPAÇO NÃO-FORMAL DE ENSINO

Art. 11. No desenvolvimento da Educação Ambiental em espaços não-formais de ensino e na sua organização, o Poder Público Municipal incentivará:
I - a difusão por meios de comunicação, redes sociais, de programas, campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
II - a participação de setores públicos e privados no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com instituições de pesquisa e de ensino, da Educação Básica ou do Ensino Superior, sejam estas públicas ou privadas; organizações governamentais e não governamentais; entidades de classe; cooperativas e associações legalmente constituídas;
III - ações de sensibilização da sociedade para as questões ambientais com ênfase nas Unidades de Conservação existentes no Município e no Plano de Resíduos Sólidos;
IV - ações de sensibilização ambiental com os agricultores, relacionadas a utilização de práticas de manejo do solo, bem como a preservação e conservação de áreas de preservação permanente, de fauna e flora.
V – ações de sensibilização ambiental com moradores das áreas urbanas, que são consideradas de risco ou potencialmente de risco, seja esse físico, ambiental ou social, bem como a preservação e conservação de áreas de preservação permanente, de fauna e flora.
VI – estimular práticas de turismo na natureza, pautadas no ecoturismo como alternativa sustentável para utilização dos recursos naturais, ambientais, históricos e culturais, priorizando a preservação dos mesmos.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL

Art. 12. A Educação Ambiental ocorre também em vias informais, a qual é considerada um processo espontâneo das experiências individuais e coletivas no cotidiano da população, podendo ser identificada, estimulada e registrada, servindo também como levantamento de situações que possam vir a se tornar práticas de Educação Ambiental formal.

Art. 13. Não cabe interferência direta por parte do Poder Público sobre práticas de Educação Ambiental informal, salvo as exceções em que essas ações sejam ilegais ou firam princípios da legislação ambiental vigente, aplicando por competência a fiscalização e medidas cabíveis em situações diagnosticadas.

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e para a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:
I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
II - articulação interinstitucional, quando for necessária;

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria de Municipal da Educação e Cultura, podendo as demais Secretarias, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 16. Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de abril de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal –